



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **940/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505304.000247/2025-56**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -SMS

ASSUNTO: TERMO ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL

E M E N T A : CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO ESPECIALIZADO NA INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE VALOR. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021. LIMITE LEGAL DE 25%. OPINIÃO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde visando à celebração de termo aditivo ao Contrato nº 343/2025 – FMS/PMM, firmado com a empresa **BEMFRIO SERVIÇOS LTDA**, cujo objeto é a **prestação de serviços especializados na instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva, com eventual substituição de peças de centrais de ar e aparelhos de ar-condicionado.**

2. A Coordenação de Apoio justifica o pedido em razão do **esgotamento do saldo contratual**, ressaltando a necessidade de continuidade dos serviços para o pleno funcionamento das unidades de saúde.

3. Constam dos autos o contrato original, a justificativa técnica e a planilha de quantitativos no valor de **R\$ 53.879,00 (cinquenta e três mil oitocentos e setenta e nove reais)**, referente ao acréscimo pretendido.

4. O processo vem instruído com diversos documentos, tais como: Termo de Abertura de Processo (0849549), Justificativa para Aditivo Contratual (0849593), Planilha de Quantidades PLANILHA DE QUANTITATIVO (0849782), Contrato 343 BEMFRIO (0849798), Termo de Encaminhamento (0849833), Anexo Lei nº 17.761/2017 (1031154), Anexo Lei nº 17.767/2017 (1031167), Portaria (1031113), Documento DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA (1031146), Certidão Negativa Municipal (1031985), Anexo Autenticação Municipal (1031987), Certidão Negativa Trabalhista (1031991), Anexo Autenticação Trabalhista (1031994), Certidão Negativa Estadual (1031998), Anexo Autenticação Estadual (1032001), Certidão de Regularidade do FGTS (1032004), Anexo Autenticação - Certidão de

Regularidade FGTS (1032007), Certidão Negativa Federal (1032008), Cotação PAINEL DE PREÇOS (1032013), Cotação PNCP (1032014), Planilha média BEM FRIO (1030908), Certidão - Justificativa da Vantajosidade (1030648), Minuta de Termo Aditivo Acréscimo e/ou Supressão - Lei nº 14.133/21 (1030295), Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 29 (1031175), Parecer Orçamentário 892 (1065362), Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais (1080349), Declaração de Adequação Orçamentária (1083771) e Ofício 475 solicitação de parecer PROGEM (1083843).

5. Eis o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

3. DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

7. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos aditivos das contratações, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

9. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

10. Ressaltamos que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. Finalmente, ressaltamos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento dos objetos dos aditivos, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos técnicos imprescindíveis às necessidades da Administração.

12. **Ainda preliminarmente, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas será de competência da Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM.**

4. DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

13. Cuida-se da análise do 1º Aditivo para acréscimo quantitativo no Contrato nº 343/2025 – FMS/PMM, cujo objeto é a prestação de serviços especializados na instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva, com eventual substituição de peças de centrais de ar e aparelhos

de ar-condicionado, com a finalidade de atender às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde – SMS. O referido contrato foi formalizado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a empresa **BEMFRIO SERVIÇOS LTDA**.

14. O processo vem autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde (1201566), em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017 (1031154 e 1031167).

5. DO CONTRATO VIGENTE

15. Conforme se verifica nos autos, o Contrato nº **343/2025 – FMS/PMM** foi firmado com a empresa **BEMFRIO SERVIÇOS LTDA** em data de 26/06/2025 (0849798).

16. Consta do referido contrato a **CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**, que assim dispõe:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação terá sua duração iniciando-se com a assinatura do contrato e findando em 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente, considerando a ausência de previsão no Plano Plurianual, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo

17. Conforme documentação apresentada, a Administração demonstra a vigência do contrato, conforme data em que foi firmado.

18. Verifica-se nos autos as publicações do contrato no Diário Oficial do Estado do Pará (IOEPA) e Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará. Contudo, não constam a **Publicação no Portal da Transparência, no Diário Oficial da União (DOU) e na FAMEP. Recomenda-se, portanto, a imediata juntada dessas publicações ao presente processo, bem como sua regular inclusão nos processos correlatos e futuros, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da legalidade administrativa.**

6. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

19. Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público e devem ser cumpridos nos termos dispostos quando de sua formação. Eventuais alterações são medidas excepcionais e não podem alterar a essência do objeto inicialmente pactuado.

20. As alterações dos contratos administrativos, embora constituam exceções, são contempladas pela Lei. A Administração Pública, se assim justificar, poderá alterar, unilateralmente, o contrato “quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”, conforme art. 124, I, “b”, e nos limites do art. 125, ambos, da Lei nº 14.133, de 2021, conforme a seguir:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

21. Portanto, na alteração contratual quantitativa o objeto do ajuste permanece inalterado, mas o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e as supressões que se fizerem nas obras, nos serviços e nas compras.

7. DA JUSTIFICATIVA

22. Consta dos autos a **Justificativa de Termo Aditivo** (0849593), por meio da qual a **Secretaria Municipal de Saúde** expõe a necessidade de promover **acrécimo de valor ao Contrato nº**

343/2025 – FMS/PMM, celebrado com a empresa **BEMFRIO SERVIÇOS LTDA**, tendo em vista a **necessidade de garantir a continuidade dos serviços de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado** prestados à pasta.

23. A respeito do aditivo, ressalto que a modificação unilateral do contrato administrativo deve ser exceção e não pode alterar a essência do objeto inicialmente pactuado. A respeito da transfiguração do objeto, o Tribunal de Contas da União (TCU) assim já se pronunciou sobre o tema:

(...) Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942- LINDB) a aprovação, pelo fiscal do contrato de obra pública, de planilha anexa ao termo aditivo do contrato contendo quantitativos de serviços incompatíveis com os quantitativos constantes da planilha orçamentária do projeto executivo, acarretando a desfiguração do projeto básico. O fato de a Administração contratar terceiro para auxiliá-la na fiscalização do empreendimento (art. 67 da Lei 8.666/1993) não afasta a responsabilidade daquele agente público por tal irregularidade, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição. (...)" (TCU. Plenário. Processo n.: 014.919/2010-9. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 1º/6/2022).

8. DA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS E VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

24. O artigo 125, da Lei nº 14.133, de 2021, trouxe os percentuais que limitam a alteração quantitativa a ser promovida no objeto contratual. Tratando-se de acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras, o particular é obrigado a aceitá-los em percentual que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. E, em se tratando de acréscimos em contrato cujo objeto seja a reforma de edifício ou de equipamento, o particular será obrigado a aceitá-la em percentual que não exceda 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

25. Nessa continuidade, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, sobre o assunto:

Para o cômputo do percentual máximo de acréscimos e supressões contratuais, deve haver a apuração dos respectivos quantitativos de forma isolada. Vale dizer, não deve haver compensação entre acréscimos e supressões contratuais, de forma que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos em lei (TCU. Plenário Acórdão n.: 781/2021. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 7/4/2021; Orientação Normativa AGU n. 50/2014, item 17).

26. Assim, além de obedecer ao limite legal, o cálculo deve ser feito individualmente, sem compensações, por isso, recomendo que a área técnica declare expressamente o cumprimento dessa orientação.

27. Já a base de cálculo utilizada para a aferição do limite a ser observado nas alterações unilaterais é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão).

28. Em relação aos contratos, de qualquer natureza, cujo objeto seja item único, ou seja, corresponda a apenas uma prestação do particular, seja o fornecimento de um único bem ou a prestação de apenas um serviço, o texto legal não deixa margem de dúvida. Calcula-se o limite a partir do valor inicial atualizado do contrato, ou seja, excluídos eventuais acréscimos e supressões já havidos e incluídas as atualizações financeiras, como reajustes, revisões e repactuações, conforme acima exemplificado.

29. A dúvida pode surgir nas hipóteses em que o objeto da licitação contempla mais de um item, que pode ter sido objeto de adjudicação por item ou adjudicação global, a depender do critério de julgamento da licitação. Na primeira, que é a regra nas licitações, o objeto é dividido em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, nos termos do artigo 40, V, "b", e 47, II, da Lei n. 14.133, de 2021, enquanto na segunda, apesar de dividido em itens, o objeto é agrupado e destinado a um único vencedor, por se tratar de solução que, no caso, melhor atende aos interesses da Administração.

30. Nos contratos derivados de licitação em que o critério de julgamento tenha sido o menor preço por item, com adjudicação por item, o limite legal para alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, o objeto é independente e a reunião em uma

mesma licitação decorre de mera conveniência administrativa.

31. Na hipótese do contrato derivar de licitação com critério de julgamento o menor preço global e adjudicação global, o limite legal para as alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens.

9. DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATADA MANTÉM AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

32. Necessário, ainda, que seja demonstrada a manutenção das condições de habilitação (artigo 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021). Com essa finalidade consta dos autos, os documentos de habilitação fiscal da empresa **BEMFRIO SERVIÇOS LTDA**, nos quais encontram-se as seguintes certidões: Certidão Positiva Municipal (1031985), Certidão Negativa Trabalhista (1031991), Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza não Tributária (1031998), Certidão de Regularidade do FGTS (1032004), Certidão Positiva com Efeito de Negativa Federal (1032008). **Contudo, verifica-se que Certidão Municipal está POSITIVA. Também é perceptível a ausência das seguintes certidões obrigatórias, necessárias à regular instrução do processo: Certidão Judicial Cível Negativa, Certidão Negativa Correccional – Entes Privados (EPAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), Certidão CMEP. Sendo assim, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Saúde providencie, antes da formalização do termo aditivo, a juntada das certidões pendentes e notifique a empresa para a regularização dos débitos no âmbito municipal, sob pena de não prosseguimento do presente aditivo de acréscimo contratual.**

33. Ademais, constata-se, ainda, que **uma das certidões acostadas aos autos encontra-se vencida**, o que compromete a comprovação da plena regularidade da contratada no momento da análise jurídica. **Recomenda-se, portanto, que a Secretaria Municipal de Saúde inclua certidão atualizada, de modo a assegurar que a empresa mantenha todas as condições de habilitação e regularidade fiscal exigidas pela legislação vigente, antes da assinatura do termo aditivo.**

34. Outrossim, **recomenda-se que a Certidão de Consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas (CMEP) seja incluída como documento obrigatório em todos os processos de contratação e licitação.** Esta certidão está disponível para download no site oficial do CMEP: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/sancoes-vigentes/>. **A inclusão deste documento é crucial para garantir a conformidade com as regulamentações vigentes e para verificar a idoneidade das empresas, evitando contratações com sanções ou impedimentos, uma vez que, no processo em apreciação, consta somente, consulta.**

35. **Oportunamente, ressalta-se que, as certidões vencidas deverão ser atualizadas e estarem válidas no momento da assinatura do aditivo, bem como, durante toda a execução contratual, e todos os documentos em comento, devem ter conferidos suas validades e autenticidades pelo setor competente.**

36. **Por fim, cumpre destacar que, a manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e demais condições de habilitação é exigência permanente durante toda a execução contratual, inclusive no caso de celebração de termos aditivos, em consonância com os dispositivos consignados na Lei nº 14.133, de 2021.**

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA AS DESPESAS ADVINDAS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

37. A lei prevê a obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária, por meio da qual correrão as despesas decorrentes da contratação (art. 92, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021). Logo, caso haja aumento do valor da contratação, é necessária a indicação da dotação orçamentária que fará frente às despesas decorrentes da alteração.

38. Ademais, a Constituição Federal veda, em seu artigo 167, II, “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”, enquanto o art. 60, da Lei nº 4.320, de 1964, veda a realização de despesa sem prévio empenho. Assim, na hipótese de acréscimos ao contrato, os autos devem ser instruídos com o respectivo pré-empenho, em valor suficiente para cobertura das despesas a serem executadas no exercício, referentes ao quantitativo acrescido.

39. Dessa forma, a Administração deve informar a natureza das despesas pretendidas e, em consequência, avaliar a necessidade do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de

40. Para essa finalidade e atendendo aos dispositivos legais, consta dos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (1083771), o Saldo das Dotações Orçamentárias 2025 (1031146), e o Parecer Orçamentário nº 892/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (1065362).

11. DA MINUTA DE ADITIVO

41. Consta dos autos a minuta do Termo Aditivo - Lei nº 14.133, de 2021 (1032361).

42. A minuta do aditivo contém as seguintes cláusulas: CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL, CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO ADITIVO, CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL, CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR DO CONTRATO, CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO e CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO, e encontram-se de acordo com a legislação que rege o contrato em apreciação. Contudo, **verifica-se a ausência de cláusula que disponha sobre o foro competente para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do contrato. Assim sendo, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Saúde inclua cláusula específica estabelecendo o foro competente para dirimir eventuais controvérsias contratuais, preferencialmente o Foro da Comarca de Marabá/PA, a fim de assegurar a validade jurídica do instrumento e a observância das disposições da Lei nº 14.133, de 2021.**

12. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

43. **Por fim, em observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), verifica-se que na minuta de aditivo não consta os números de documentos pessoais dos representantes da Administração e da empresa contratada que irão assiná-los.**

44. Tal medida assegura a conformidade com as práticas administrativas e com os **princípios da impessoalidade, publicidade e proteção de dados pessoais**, evitando a inserção de informações sensíveis e garantindo a correta identificação do agente público **em sua qualidade funcional de representante da Administração Municipal**, para fins de identificação nos termos do **§1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 2021**, que exige apenas tal dado.

13. DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DOS ADITIVOS

45. Assinado o termo aditivo, o órgão ou a entidade contratante publicará os extratos do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição de eficácia, segundo determina o art. 94, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

14. DA CONCLUSÃO

46. Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINO de forma FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do presente processo, para fins de 1º Aditivo para Acréscimo Quantitativo do Contrato nº **185/2025-SEVOP (LOTE 13)**, firmado com a empresa **C S Logística e Serviços de Transportes Ltda.**, desde que **cumpridas as seguintes recomendações:**

- a) **Conferência dos cálculos e planilhas constantes do processo seja realizada pela Controladoria-Geral do Município de Marabá – CONGEM, por se tratar de competência técnica específica;**
- b) **Juntada das publicações oficiais, referentes ao contrato e ao termo aditivo, bem como incluídas nos processos correlatos e futuros, em observância aos princípios da publicidade, transparência e legalidade administrativa;**
- c) **Apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL pela empresa, uma vez que a juntada aos autos está POSITIVA;**
- d) **Juntada das certidões pendentes, a saber: Certidão Judicial Cível Negativa, Certidão Negativa Correccional – Entes Privados (EPAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), Certidão CMEP e Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a fim de comprovar a plena regularidade da contratada;**
- e) **Renovação das certidões vencidas, garantindo que a empresa mantenha todas as**

condições de habilitação e regularidade fiscal exigidas pela legislação, antes da assinatura do termo aditivo;

f) Que a Certidão de Consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas (CMEP) seja incluída como documento obrigatório em todos os processos de contratação e licitação, inclusive no presente procedimento, conforme disponibilização oficial no site: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/sancoes-vigentes/>;

g) Que todas as certidões apresentadas sejam conferidas quanto à validade e autenticidade pelo setor competente, devendo estar válidas no momento da assinatura do aditivo e durante toda a execução contratual.

h) Inclusão de cláusula específica na minuta do aditivo estabelecendo o foro competente para dirimir eventuais controvérsias contratuais, preferencialmente o Foro da Comarca de Marabá/PA, conforme boas práticas jurídicas e o disposto na Lei nº 14.133, de 2021;

i) Publicação do extrato do aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina o art. 94, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, condição de eficácia do ajuste.

47. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

48. É o Parecer.

49. À consideração do Procurador-Geral do Município.

50. Marabá-PA, 06 de novembro de 2025.

Josiane Kraus Mattei
Procuradora do Município de Marabá
Portaria nº 870/2004-GP
OAB/PA 10.206



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procuradora do Município**, em 07/11/2025, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1185093** e o código CRC **630E8964**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505304.000247/2025-56

SEI nº 1185093